

ACORDO DE REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO E FINANCEIRO

RELATIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
SUBURBANO DE PASSAGEIROS NO EIXO FERROVIÁRIO NORTE-SUL.

Entre:

ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado pelo Presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (“**IMT**”), Eduardo Elísio Silva Peralta Feio, conforme Despacho Conjunto dos Senhores Ministro de Estado e das Finanças e Ministro das Infraestruturas e da Habitação, de 20 de dezembro de 2019, adiante designado por “**Concedente**”

e

FERTAGUS – TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES, S.A., pessoa coletiva n.º 504 226 320, com sede na Estação do Pragal, Porta 23, em Almada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Almada sob o n.º 10476, com o capital social de € 2.744.500, neste ato representada por Ana Cristina Fernandes Ferreira Dourado, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva, com poderes para o ato, adiante designada por “**Concessionário**”

Adiante individualmente designadas por “**Parte**” e conjuntamente por “**Partes**”

Considerando que:

- A.** A Concessão da Exploração do Serviço de Transporte Ferroviário de Passageiros do Eixo Norte-Sul foi atribuída, pelo prazo inicial de trinta anos, à sociedade FERTAGUS – TRAVESSIA DO TEJO, TRANSPORTES, S.A., (“**Fertagus**”) adjudicatária no concurso público internacional regulado pela Portaria n.º 565-A/97, de 28 de julho, conforme despacho conjunto n.º 731/98, dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de outubro de 1998;
- B.** O Contrato de Concessão da Exploração do Serviço de Transporte Ferroviário de Passageiros do Eixo Norte-Sul, celebrado entre o Estado, na qualidade de Concedente, e a Fertagus, na qualidade de Concessionário (“**Contrato de Concessão**”), previa, em alternativa ao resgate excecional, a possibilidade de renegociação do Contrato no seu todo, caso se constatasse, como veio a suceder, que, durante o período inicial da Concessão, o volume de tráfego não atingisse o limite inferior da banda inferior de tráfego contratualmente fixada;

- C. Em consequência, o Concedente e o Concessionário optaram por renegociar global e integralmente o referido Contrato de Concessão, tendo sido assinada, após aprovação das Bases revistas da mesma Concessão (constantes do Decreto-Lei n.º 78/2005, de 13 de abril), uma versão renegociada do Contrato de Concessão;
- D. Nos termos da Cláusula 4.ª do Contrato de Concessão, na versão então renegociada, este deveria vigorar até 31 de dezembro de 2010, admitindo-se a respetiva prorrogação pelo prazo máximo de nove anos;
- E. Na sequência de negociações levadas a cabo entre o Concessionário e a Comissão de Negociação então constituída através do Despacho Conjunto n.º 9954/2010, de S. Exas. o Ministro de Estado e das Finanças e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, foi alcançado um acordo com vista à prorrogação do Contrato de Concessão até 31 de dezembro de 2019;
- F. Através do Decreto-Lei n.º 138-B/2010, de 28 de dezembro, foram aprovadas as correspondentes alterações às Bases da Concessão, tendo o acordo modificativo do Contrato de Concessão sido celebrado no dia 29 de dezembro de 2010 (“**Acordo Modificativo de 2010**”);
- G. A publicação do Regulamento n.º 630/2011, de 12 de dezembro, da Unidade de Regulação Ferroviária determinou uma reformulação na metodologia de cálculo das tarifas devidas pela utilização da infraestrutura ferroviária (“TUI”) que a (então) Rede Ferroviária Nacional, REFER, E.P.E., dando cumprimento, refletiu no Diretório da Rede de 2012, e que se traduziu, para a Fertagus, num aumento muito substancial dos custos com a TUI. Esta situação, conjugada com a circunstância de o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., não ter autorizado a Fertagus a refletir num substancial aumento do seu tarifário a compensação desse efeito, motivou, nos termos contratualmente previstos, a apresentação de um pedido de reposição do equilíbrio financeiro da concessão pelo Concessionário;
- H. Posteriormente, através de despacho de 19 de abril de 2016, o Secretário de Estado das Infraestruturas opôs-se à atualização tarifária proposta pelo Concessionário para o ano de 2016, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 6 da Cláusula 9.ª do Contrato de Concessão, invocando a existência de razões de interesse público;
- I. O Despacho n.º 3064/2018, de 26 de março, da Coordenadora da UTAP (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 26 de março), procedeu à dissolução da comissão de negociação anteriormente designada para renegociar o Contrato de Concessão e determinou a constituição de uma nova comissão de negociação, cujo mandato abrange, entre outras questões, a quantificação dos impactos financeiros decorrentes do aumento

extraordinário da tarifa de utilização da infraestrutura ferroviária aludida no considerando G. e dos efeitos líquidos decorrentes do congelamento tarifário referido no considerando anterior;

- J. A Lei do Orçamento de Estado para 2019 (aprovada através da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro) prevê o financiamento do Programa de Apoio à Redução Tarifária dos Transportes Públicos (“PART”), tendo em 31 de janeiro de 2019 sido proferido o Despacho n.º 1234-A/2019, dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto e da Mobilidade (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2019), especificando a dotação orçamental prevista para esse Programa e as regras da sua repartição pelas áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais;
- K. Mais tarde, a Área Metropolitana de Lisboa (“AML”) aprovou o Regulamento n.º 278-A/2019 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2019), que procede à implementação, a partir de 1 de abril de 2019, de passes municipais e de um passe metropolitano com valor acessível, bem como de passes com as modalidades criança, família e terceira idade e reformado/pensionista de tarifa reduzida, válidos nas redes dos operadores de serviço público de transporte regular de passageiros da área metropolitana de Lisboa, entre os quais a Fertagus;
- L. A implementação do PART introduziu alterações importantes no modelo de negócio desenvolvido pela Fertagus, bem como no perfil de risco da concessão, com implicações significativas na calibração da reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão;
- M. Na sequência do processo de negociação, as Partes chegaram a acordo relativamente à quantificação dos impactos efeitos decorrentes dos eventos descritos nos considerandos G. e H. e quanto às alterações contratuais necessárias para assegurar a reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, assumindo igualmente os impactos advenientes do PART na valorização adicional da concessão;
- N. A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes emitiu parecer prévio e vinculativo sobre o presente acordo, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º dos seus Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio;
- O. O Relatório da Comissão de Negociação constituída através do Despacho n.º 3064/2018, de 26 de março – cuja composição foi alterada pelo Despacho n.º 9284/2019, de 1 de outubro (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 15 de outubro) – foi aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/2019, de 12 de dezembro de 2019, publicada no *Diário da República* a 19 de dezembro de 2019;
- P. Através do Decreto-Lei n.º 174-A/2019, de 18 de dezembro, foram aprovadas as correspondentes alterações às Bases da Concessão;

É celebrado o presente Acordo de Reposição do Equilíbrio Económico Financeiro relativo ao Contrato de concessão para a exploração do Serviço de Transporte Suburbano de Passageiros no Eixo Norte-Sul (“**Acordo**”), nos termos da Cláusula 7.^a do mesmo, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Definições)

Os termos e expressões iniciados por maiúsculas utilizados no presente Acordo têm o significado que lhes é dado no Contrato de Concessão na versão resultante do Acordo Modificativo de 2010, exceto quando definidos entre parênteses.

Cláusula Segunda

(Alterações ao Contrato de Concessão)

1. O Concedente e o Concessionário acordam em alterar o clausulado do Contrato de Concessão de forma a repor o equilíbrio económico e financeiro do mesmo.
2. As Partes entenderam ainda eliminar as disposições contratuais que se revelam desatualizadas à luz da execução do Contrato de Concessão, sem prejuízo dos direitos e obrigações nelas previstos.

Cláusula Terceira

(Versão consolidada do Contrato de Concessão)

1. Em função das alterações a que se refere a Cláusula Segunda, as Partes acordam que o Contrato de Concessão passa a ter a redação e a reger-se pelos termos constantes da versão consolidada que se junta ao presente Acordo como Anexo I e dele fazendo parte integrante (“**Contrato de Concessão Alterado**”), atualizando-se o respetivo texto à luz do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto.
2. As Partes acordam ainda em proceder à substituição dos Anexos referidos nas alíneas *a)* a *f)* do presente número pelos Anexos agora juntos ao Contrato de Concessão Alterado com os mesmos números, constituindo parte integrante deste último contrato:
 - a)* Anexo 3 ao Contrato de Concessão (Serviço Complementar Rodoviário), na versão aprovada como Anexo I ao Acordo Modificativo de 2010;

- b) Anexo 5 ao Contrato de Concessão (Programa de Exploração, Níveis Essenciais de Serviço e de Qualidade), na versão aprovada como Anexo II ao Acordo Modificativo de 2010;
 - c) Anexo 6 ao Contrato de Concessão (Modelo Fertagus 2004_19), na versão aprovada como Anexo III ao Acordo Modificativo de 2010;
 - d) Anexo 7 ao Contrato de Concessão (Tarifário), na versão aprovada como Anexo IV ao Acordo Modificativo de 2010;
 - e) Anexo 14 ao Contrato de Concessão (Penalidades), na versão aprovada como Anexo VI ao Acordo Modificativo de 2010;
 - f) Anexo 15 ao Contrato de Concessão.
3. As Partes acordam também aditar os seguintes Anexos ao Contrato de Concessão Alterado:
- a) Anexo 6-A ao Contrato de Concessão (Ficheiro de Suporte);
 - b) Anexo 6-B ao Contrato de Concessão (Matriz de Risco);
 - c) Anexo V-A ao Anexo 9 do Contrato de Concessão (Acordo de Aditamento ao Acordo para acesso à Energia Elétrica para Tração celebrado entre a Infraestruturas de Portugal, S.A. e o Concessionário).
4. As Partes acordam igualmente na eliminação do Anexo 10 ao Contrato de Concessão (Acordos de Financiamento) e do Anexo VII do Acordo Modificativo de 2010 (versão consolidada do clausulado do Contrato de Concessão, com as alterações introduzidas pelo Acordo Modificativo).
5. Todos os Anexos ao Contrato de Concessão não substituídos ou alterados na presente data mantêm igualmente a sua validade e vigência, integrando o Contrato de Concessão Alterado e vinculando as Partes nos seus exatos termos e condições, considerando-se todas as referências neles feitas ao “Contrato de Concessão” (ou equivalente) como sendo feitas ao Contrato de Concessão Alterado.

Cláusula Quarta

(Caução)

1. Para os efeitos da Cláusula 41.^a do Contrato de Concessão, o Concessionário obriga-se a entregar ao Concedente, até 31 de outubro de 2020, (i) aditamento à garantia bancária atualmente em vigor que assegure a respetiva prorrogação até 30 de setembro de 2024 ou (ii) nova garantia bancária, a emitir por instituição de crédito com sede em Portugal, nos mesmos termos e condições da garantia atualmente em vigor e válida até 30 de setembro de 2024.

2. O Concedente pode, fundamentadamente, recusar-se a aceitar o aditamento ou a nova garantia bancária a que se refere o número anterior, exigindo, no prazo adicional de 15 dias, a entrega de outra garantia, válida até 30 de setembro de 2024 e emitida nos mesmos termos e condições da garantia atualmente em vigor.
3. A inobservância pelo Concessionário das obrigações previstas nos números anteriores é para todos os efeitos havida como incumprimento substancial do Contrato de Concessão.

Cláusula Quinta

(Acordo integral)

1. O presente Acordo e respetivos anexos traduzem tudo o que foi acordado e entendido entre as Partes relativamente às matérias aí previstas.
2. Não poderão ser invocados, nem terão qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos que não sejam considerados pelo clausulado do contrato como fazendo parte integrante do mesmo.
3. Com a celebração do presente Acordo, e condicionado à sua produção de efeitos, o Concessionário declara, à data da sua assinatura, que não se verificam ou existem outros eventos suscetíveis de gerar o direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro, prescindindo de eventuais reservas de direito formuladas até à data do seu início de vigência.

Cláusula Sexta

(Lei Aplicável)

1. O presente Acordo é regulado pela Lei Portuguesa, devendo a sua interpretação e integração observar o disposto nas Cláusulas 47.^a e 50.^a do Contrato de Concessão Alterado.
2. Os eventuais conflitos que possam surgir em matéria de aplicação, interpretação ou integração do presente Acordo regem-se pelo estipulado nas Cláusulas 52.^a e 53.^a do Contrato de Concessão Alterado.

Cláusula Sétima

(Publicidade do Contrato)

1. Com a assinatura do presente Acordo, e sujeito à sua produção de efeitos, as Partes autorizam a publicitação do mesmo, da versão consolidada do Contrato de Concessão e dos respetivos anexos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, e da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Por indicação do Concessionário, não serão publicitados os Anexos 3, 5, 6, 6-A e 7 ao Contrato de Concessão, nas versões alteradas pelo presente Acordo, por os mesmos conterem informações que considera segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa.

Cláusula Oitava
(Rubricas)

[Handwritten signature]

1. Todas as folhas do presente Acordo e do seu Anexo I, incluindo o Contrato de Concessão Alterado e respetivos anexos, serão rubricadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do IMT, em representação do Concedente.
2. Todas as folhas do presente Acordo e do seu Anexo I, incluindo o Contrato de Concessão Alterado e respetivos anexos, serão rubricadas pela Presidente da Comissão Executiva do Concessionário, em representação do mesmo.
3. Os Anexos 6 e 6-A ao Contrato de Concessão Alterado são rubricados mediante a aposição da rubrica no respetivo suporte digital.

Cláusula Nona
(Produção de efeitos)

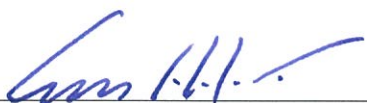
O presente Acordo de Aditamento produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Feito em três exemplares originais, ficando dois na posse do Concedente e um na posse do Concessionário.

Lisboa, 26 de dezembro de 2019

Pelo Concedente,

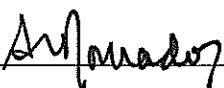
O Presidente do Conselho Diretivo do IMT



Eduardo Elísio Silva Peralta Feio

Pelo Concessionário,

A Presidente da Comissão Executiva



Ana Cristina Fernandes Ferreira Dourado

W